

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 556, de 2007

1

Projeto de Lei do Senado nº 556, de 2007	Emenda nº 1 – CCT (Substitutivo)
Dispõe sobre a concessão de financiamento às entidades operadoras de Serviço de Radiodifusão Comunitária que migrarem para sistema digital .	Dispõe sobre a concessão de financiamento às entidades detentoras de autorização para a exploração de Serviço de Radiodifusão Comunitária.
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Art. 1º Fica a União autorizada a conceder, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, financiamento às entidades operadoras de Serviço de Radiodifusão Comunitária que optarem por sistema de Radiodifusão Digital .	Art. 1º Fica a União autorizada a conceder, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, financiamento às entidades prestadoras de Serviço de Radiodifusão Comunitária.
§1º o financiamento será concedido apenas para as operadoras que receberem autorização para operação do serviço, nos termos da lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 .	§ 1º O financiamento será concedido apenas para as entidades detentoras de autorização para operação do serviço, nos termos da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 .
§2º os recursos objeto do financiamento serão aplicados unicamente na aquisição e instalação de equipamentos digitalizados, bem como na contratação de serviços para substituição de tecnologia analógica para digital .	§ 2º Os recursos objeto do financiamento serão aplicados unicamente em projetos de capacitação técnica e operacional das emissoras, podendo ser aplicados em:
	I – aquisição de equipamentos e modernização de instalações e de sistemas radiantes;
	II – criação e produção de programas de caráter educativo-cultural destinados a divulgar manifestações culturais da comunidade em que estão instaladas;
	III – programas de bolsas para formação e aperfeiçoamento de profissionais e para prestação de consultoria técnica especializada;
	IV – projetos de levantamento, cadastramento e divulgação de emissoras comunitárias, de suas programações e de seus parâmetros de operação;
	V – apoio à atuação dos conselhos comunitários.
§3º Na operação de financiamento, prevista no art. 1º desta Lei, serão aplicadas as seguintes condições:	§ 3º Na operação de financiamento, prevista no art. 1º desta Lei, serão aplicadas as seguintes condições:
I - prazo de duração de até dez anos;	I – prazo de duração de até dez anos;
II - prazo de carência de dois anos;	II – prazo de carência de dois anos;
III - taxa de juros de longo prazo (TJLP) ou sua eventual substituta.	III – taxa de juros de longo prazo (TJLP) ou sua eventual substituta.
Art. 2º O fundo para o financiamento referido no artigo 1º , desta lei , bem como seus limites, condições financeiras e parâmetros técnicos serão definidos e regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional.	Art. 2º O financiamento referido no art. 1º desta Lei , bem como seus limites, condições financeiras e parâmetros técnicos serão definidos e regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.